

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Não Procede. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO 5195/2021



Objeto: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS OFTALMOLOGIA – CONSULTAS ESPECIALIZADAS E CIRURGIAS ELETIVAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS CONSTANTES NO PLANO OPERATIVO – REDE COMPLEMENTAR.

Recorrentes: OFTALMO DAY CLINIC LTDA – CNPJ: 04.678.251/0001-80.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a licitante MB FACOS CONSULTAS E PROCEDIMENTOS OFTALMOLOGICOS LTDA CNPJ 30.094.078/0001-83.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitadas é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DOS RECURSOS

A empresa OFTALMO DAY CLINIC LTDA – CNPJ: 04.678.251/0001-80, alega em síntese o que segue:
(...)

“Durante fase de lances, OFTALMO DAY CLINIC LTDA ofertou os melhores lances.

Contudo, à M B FACOS CONSULTAS E PROCEDIMENTOS OFTALMOLOGICOS LTDA., CPF/CNPJ 30.094.078/0001-83, lhe foi dada a oportunidade de enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item até às 09:40:09 do dia 20/01/2022, conforme cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006.

O licitante M B FACOS CONSULTAS E PROCEDIMENTOS OFTALMOLOGICOS LTDA apresentou lance de desempate, portanto, a OFTALMO DAY CLINIC ficou em segunda posição.

À M B FACOS CONSULTAS E PROCEDIMENTOS OFTALMOLOGICOS LTDA, foi solicitada a proposta readequada pelo pregoeiro às 09:47:27 do mesmo dia em questão. Assim, às 10:11:47 a referida empresa anexou sua proposta de preço reajustada conforme lances ofertados na fase de lances.

Às 10:27:40 foi iniciada a análise de documentação.

Às 10h39 o pregoeiro aceitou e habilitou a empresa em questão e abriu prazo para registro de intenção de recurso até às 11h12.

Assim, a OFTALMO DAY CLINIC LTDA apresentou intenção de recurso.

II – DOS ARGUMENTOS

Conforme edital 002/2022 somente serão habilitadas as empresas que cumprirem com as exigências.

8.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ao analisar a documentação o pregoeiro não se atentou que a M B FACOS CONSULTAS E PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA deixou de apresentar CNDA Estadual - e Certidão Negativa ou Positiva com efeitos negativos de Dívida Ativa - conforme item 8.9.4:

8.9.4. Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante a apresentação das Certidão Negativa ou Positiva com efeitos negativos de Débito e Certidão Negativa ou Positiva com efeitos negativos de Dívida Ativa.

Do mesmo modo, a referida clínica não atendeu ao item 8.9.5, deixando de apresentar a CNDA Municipal - Certidão Negativa ou Positiva com efeitos negativos de Dívida Ativa, apresentando apenas a CND:

8.9.5 Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante mediante a apresentação das Certidão Negativa ou Positiva com efeitos negativos de Débitos e Certidão Negativa ou Positiva com efeitos negativos de Dívida Ativa;

A CND apresentada pela licitante não informa se é unificada em suas entrelinhas, portanto, se é unificada, deveria vir expressa ou demonstrada pela licitante conforme item 8.9.6, o que a licitante habilitada indevidamente pelo pregoeiro, não o fez:

8.9.6. Quando a prova de regularidade de que trata o item 8.9.5 for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão e dela não constar expressamente essa informação, caberá a licitante demonstrar com documentação hábil essa condição.

A licitante habilitada erroneamente também não demonstra adequadamente a relação entre seu patrimônio líquido e os contratos firmados com a administração pública na declaração solicitada no item 8.12.

O estabelecimento M B FACOS de CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde também não atende a exigência do termo de referência do edital, pois não constam na equipe 3 médicos oftalmologistas, 1 médico anesthesiologista, 1 enfermeiro e 2 auxiliares e/ou técnicos de enfermagem devidamente cadastrados conforme item VII do TERMO DE REFERÊNCIA, podendo o pregoeiro consultar publicamente a equipe cadastrada do estabelecimento em <http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/ficha/profissionais-ativos/2302509515690>

III – DO PEDIDO

Isto posto, com fundamento nos argumentos precedentemente aqui aduzidos, requer o provimento de todos os pedidos, com efeito para que seja revogada a decisão do pregoeiro de habilitar a empresa M B FACOS CONSULTAS E PROCEDIMENTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA, e consequentemente analisar documentação apresentada pela OFTALMO DAY CLINIC LTDA, para que assim não seja necessário recorrer ao Tribunal de Contas, Ministério Público, ao Tribunal de Justiça e demais órgãos pertinentes para solucionar o presente pleito.”

(...)

DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizadas às licitantes, a empresa MB FACOS CONSULTAS E PROCEDIMENTOS OFTALMOLOGICOS LTDA CNPJ 30.094.078/0001-83, apresentou o segue em síntese:

(...)

"COM RELAÇÃO AS EXIGÊNCIAS DISPOSTAS NOS ITENS 8.9.4 E 8.9.5 DO EDITAL

Primeiramente cumpre ressaltar que no Estado do Ceará há o Decreto nº 24.569 de 31 de julho de 1997, o qual consolida e regulamenta a legislação tributária:

Decreto Nº 24569 DE 31/07/1997

(...)

Art. 118. O Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE), criado pela Lei Nº 12.411 DE 2 de janeiro de 1995, funcionará junto a Secretária da Fazenda, no NEDAT.

Art. 119. O CADINE tem por finalidade fornecer à Administração Pública informações e registros relativos à inadimplência de obrigações para com o Erário Estadual, de natureza tributária ou não.

Parágrafo único. Serão incluídas no cadastro a que se refere este artigo as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os seus representantes legais que:

I - possuam débito de qualquer natureza inscrito na Dívida Ativa do Estado; (grifo nosso)

(...)

Cabe mencionar ainda que na Certidão Negativa de Débitos Estaduais apresentada pela recorrida para os efeitos da Instrução Normativa Nº 13 de 02/03/2001, na qual consta a seguinte redação:

"Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual - CADINE, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida esta certidão."

Ora, caso o Recorrida não estivesse regular com as suas obrigações estaduais não seria expedida qualquer certidão em nome da mesma, bem como é notório e de fé pública a informação constante no decreto da Unificação dos débitos no estado do Ceará.

Em relação a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, expedida pela Prefeitura Municipal de Brejo Santo, a mesma certidão é conjunta com a unificação de débitos relativos a todos os tributos municipais, o que pode ser observado na própria certidão:

(...)

"Certificamos que, revendo os arquivos fiscais competentes referentes aos exercícios anteriores e o atual, NÃOEXISTEM pendências de natureza tributária e não tributária em nome do requerente, pelo que, expedimos presente Certidão com prazo, na forma da Lei, ressalvando o direito da Fazenda Pública Municipal de inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados."

(...)

Situação que tem como fundamento na LEI COMPLEMENTAR Nº. 660/2009 - SEPLANGE De 29 de dezembro de 2009. "Institui o Código Tributário Municipal de Brejo Santo e dá outras providências".

Ainda assim, caso houvesse algum débito junto ao município a cer

[Voltar](#) [Fechar](#)

Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA	
PROC.	5195/21
FLS.	256
	